



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe a venda de produtos do tabaco em escolas públicas ou privadas de 1º e 2º graus.

DESPACHO: 30/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI N° 1.355, DE 1999
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Proíbe a venda de produtos do tabaco em escolas públicas ou privadas de 1º e 2º graus.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a venda de cigarros ou derivados do tabaco em estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, de 1º e 2º graus.

Art. 2º O comércio de que trata o art. 1º sujeita o infrator à pena prevista no art. 243 da Lei n° 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é reforçar e aprimorar disposição análoga do art. 81, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n° 8069, de 13 de julho de 1990. Daí adotar-se a mesma norma penal do referido Estatuto (art. 243) àquele que infringir o disposto na presente proposta legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesta proposição, porém, trata-se especificamente da proibição de cigarros e outros produtos do tabaco em estabelecimentos escolares, públicos ou privados, de 1º e 2º graus.

Espera-se, com isso, também coibir o vício do fumo não apenas entre crianças e adolescentes, mas também entre adultos – como professores, técnicos pedagógicos, administradores e pais – quando presentes em ambientes escolares de 1º e 2º graus.

Peço o apoio de meus nobres pares na Câmara dos Deputados para este projeto de lei, que, acredito firmemente, tem grande relevância educacional e social.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.

Deputado GLYCON TERRA PINTO
Com Deus Vamos Mudar Este País

Lote: 73
PL N° 1355/1999
3

Caixa: 40

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 30/09/99 às 18h18
Nome _____
Ponto 3298

1260

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III Da Prevenção

CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL



TÍTULO VII
Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I
Dos Crimes

SEÇÃO II
Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.
